

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO

Interessado: CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMERCIO DO BRASIL EIRELI.

Assunto: Alteração Contratual.

Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Alteração contratual. Alteração de Prazo. Fatores climáticos. Possibilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se, de requerimento formulado pela empresa **CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMERCIO DO BRASIL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 08.899.441/0001-89, quanto à possibilidade de alteração do **Contrato 20210184**, oriundo da TOMADA DE PREÇOS nº 2/2021-003, cujo objeto consiste na **Contratação de Empresa de Engenharia para construção do espaço de atividade infanto-juvenil do Município de Bom Jesus do Tocantins**, no valor de R\$ 436.201,89 (quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e um reais e oitenta e nove centavos), com prazo inicial de vigência entre 21/06/2021 e 31/12/2021.

O contrato recebeu termos aditivos de prazo, sendo o último com data final em 21/06/2022. Entretanto, a requerente fundamenta seu pedido de prorrogação de prazo em mais 45 (quarenta e cinco) dias, pela impossibilidade de conclusão dos serviços no período inicialmente pactuado, em decorrência de fatores climáticos.

O setor de engenharia emitiu parecer técnico de nº 009/2022, informando que as situações climáticas podem ocorrer e impactam no prazo final da obra, principalmente por se tratar de serviços que envolvem escavações e terraplanagem, sendo favorável ao aditivo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os contratos administrativos são aqueles firmados entre a administração pública e particulares, cujo objeto consiste na aquisição de materiais, na prestação de serviços ou na realização de obras, sendo regidos pelas disposições insculpidas na Lei de Licitações – Lei Nº 8.666/93.

Os instrumentos contratuais firmados com o Poder Público se diferenciam daqueles de natureza eminentemente privada, uma vez que se submetem a regras peculiares na sua formalização e execução, visto que estão diretamente vinculados à preservação do interesse público. Tais disposições excepcionais aplicáveis aos contratos administrativos são as denominadas **cláusulas exorbitantes**.

Essa diferenciação não advém de uma superioridade da Administração em face do contratado, mas tão somente da natureza de curadora que aquela tem em relação aos interesses da sociedade em geral. Advém, portanto, da supremacia do interesse público em face do particular e sua consequente indisponibilidade.

Dentre as prerrogativas estabelecidas pelo regime jurídico público, tem-se a possibilidade de alteração unilateral do contrato com o intuito de adequá-lo às finalidades de interesse público, salvaguardando-se os direitos do particular contratado, nos moldes do art. 58, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - **modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Nesse sentido, a proteção aos direitos do contratado apresenta dois parâmetros de aplicabilidade: o equilíbrio econômico-financeiro e os limites de acréscimo e supressão do objeto, fixados em lei.

Outro ponto a se destacar – e que efetivamente interessa para a situação aqui apreciada – é de que essa *mutabilidade* contratual não alcança, todavia, a natureza do objeto contratado.

Portanto, o interesse público primário é tanto o fundamento da mutabilidade contratual quanto o seu limite. Em outras palavras: não pode o interesse público subsidiar alteração contratual que modifique o próprio objeto contratado – o limite dessa mutabilidade é a consecução do objeto contratado de maneira célere, econômica e efetiva.

No presente caso, a alteração proposta se restringe à prorrogação do prazo para a execução, e consequente finalização, do serviço contratado. A disposição legal referente é a constante no art. 57, §1º, Lei Nº 8.666/1993, que assim nos diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos**, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível**, estranho à vontade das partes, que **altere fundamentalmente as condições de execução do contrato**;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Facilmente detectável que – pelas circunstâncias narradas no pedido da contratada - e ratificadas pelo Parecer do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal – o caso concreto se amolda à previsão do art. 57, §1º, II da Lei Nº 8.666/1993, dado que os fatores climáticos são externos à prestação de serviços da contratada que impactam diretamente no prazo de conclusão da construção.

Desse modo, verifica-se que o pedido é moderado e razoável, concluindo-se que não subsiste culpa ou responsabilidade da contratada em relação ao alargamento do período de execução do objeto contratual.

Ressalta-se, em caráter complementar, que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido no parecer técnico, também se reveste de razoabilidade, considerando que se trata de serviço de relevante complexidade, de modo que o interesse público deve ser resguardado, em conjunto com o equilíbrio sinalagmático contratual (principalmente, conforme já repisado, por não constar, pela documentação analisada, nenhum indício de desídia por parte da contratada para o atraso na execução da obra).

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE pelo deferimento do pedido de prorrogação em 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão da construção do espaço de atividade infanto-juvenil**, objeto do **Contrato 20210184** – firmado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, através do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e a empresa **CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMERCIO DO BRASIL EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.899.441/0001-89, com fundamento no art. 57, §1º, II da Lei nº 8.666/1993.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo **deferimento do pedido de prorrogação em 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão da construção do espaço de atividade infanto-juvenil**, objeto do **Contrato 20210184** – firmado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, através do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e a empresa **CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMERCIO DO BRASIL EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.899.441/0001-89, com fundamento no art. 57, §1º, II da Lei nº 8.666/1993.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) competem, tecnicamente, ao solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 16 de junho de 2022.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282